SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004095-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: **ESPÓLIO DE MARCELO DA COSTA**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O autor sustentou que em 22 de junho de 2008 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT, não angariado nenhum valor administrativamente.

Em contestação, além de preliminares, veio requerimento de improcedência.

Réplica às fls. 71/76.

Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 79).

À fl. 190, diante do falecimento do autor (Certidão de Óbito de fl. 187), foi alterado o pólo ativo.

Sobreveio o despacho de fl. 211, não cumprido pela autora mesmo após reiteração (fl. 220).

Com prazo para alegações finais, somente se manifestou a requerida (fls. 226/229 e 230).

É o relatório.

Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para se aferirem eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito.

Ocorre que a perícia restou prejudicada diante do óbito do autor (fl. 187).

Assim, resta analisar os demais documentos que constam, sendo impertinentes as determinações de fls. 211 e 220, no sentido de demonstrar o nexo de causalidade entre a morte do então autor e o acidente descrito na inicial, pois da certidão de óbito de fl. 187 constou que a morte foi decorrente de outro acidente automobilístico.

Os documentos são os juntados com a inicial e o prontuário do autor quando de seu atendimento em decorrência do acidente que ora se discute estão juntados às fls. 95/171. De

sua leitura, porém, se verifica a necessidade de cirurgia por conta do evento, mas não se infere a incapacidade para o labor.

A parte autora deveria ter tentado provar a existência dos requisitos para a indenização mas, do contrário, quedou-se inerte, sendo o deslinde de rigor.

Infelizmente a parte veio a óbito posteriormente, por conta de outro acidente de trânsito, e agora, possivelmente, alguém fara jus a indenização semelhante.

Julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela parte requerente, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA